

A VIOLÊNCIA QUE NÃO TERMINA: PROTOCOLOS DE JULGAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, INTERSECCIONALIDADE E A CONTINUIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DIREITO DE FAMÍLIA

THE VIOLENCE THAT DOES NOT END: THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE ADJUDICATION PROTOCOLS, INTERSECTIONALITY AND THE CONTINUITY OF DOMESTIC VIOLENCE IN FAMILY LAW

 <https://doi.org/10.63330/sasciencessv6n2-205>

Submetido em: 09/07/2026 e Publicado em: 18/09/2026

SAS: e26431

Ailla Carla Farias dos Santos
Especialista em Direito Digital

Resumo

O presente artigo examina a maneira pela qual o direito de família brasileiro, historicamente construído sobre a presunção de neutralidade entre conjugalidade e parentalidade, tem funcionado, em determinado número de casos, como espaço de continuidade e reprodução da violência doméstica sofrida por mulheres. A partir da análise dos Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e com Perspectiva Racial, instituídos pelas Resoluções números 492, de 2023, e número 598, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, o texto propõe a interseccionalidade como método necessário e indispensável à leitura de processos de guarda, de visitação e de alimentos. Examina-se, ainda, a Lei número 14.713, de 30 de outubro de 2023, e o precedente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial número 1.629.994, proveniente do Rio de Janeiro, para discutir os limites e as contradições da presunção legal de guarda compartilhada diante de histórico documentado de violência doméstica. Conclui-se que a superação da chamada violência vicária no direito de família depende tanto da correta aplicação substantiva, não meramente formal, dos protocolos do Conselho Nacional de Justiça quanto de uma reformulação profunda da formação jurídica que ainda, frequentemente, ensina o direito de família como campo juridicamente neutro, desconectado de estruturas de poder, gênero e raça.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; Direito de Família; Guarda Compartilhada; Interseccionalidade; Protocolos de Julgamento; Violência Doméstica; Violência Vicária.

Abstract

This article examines how Brazilian family law, historically constructed upon a presumption of neutrality between conjugality and parenthood, has in a significant number of cases functioned as a space for the



continuation and reproduction of domestic violence against women. Drawing on the Gender and Racial Perspective Adjudication Protocols established by Resolutions 492 of 2023 and 598 of 2024 of the National Council of Justice, the article proposes intersectionality as a necessary and indispensable method for reading custody, visitation and child support proceedings. It also examines Law 14,713 of October 30, 2023 and the precedent set by the Third Panel of the Superior Court of Justice in Special Appeal 1,629,994 from Rio de Janeiro, discussing the limits and contradictions of the legal presumption of shared custody in the face of a documented history of domestic violence. The article concludes that overcoming so-called vicarious violence in family law depends both on the proper substantive application—not merely formal—of the National Council of Justice protocols and on a profound reformulation of legal education, which still frequently teaches family law as a juridically neutral field, disconnected from structures of power, gender and race.

Keywords: Adjudication Protocols; Domestic Violence; Family Law; Intersectionality; National Council of Justice; Shared Custody; Vicarious Violence.

1 INTRODUÇÃO

Existe uma pergunta que raramente se formula com todas as letras nas salas de audiência de família, e que frequentemente é evitada ou minimizada por juízes, promotores e advogados, mas que atravessa, silenciosa e persistente, boa parte dos processos de guarda envolvendo histórico documentado de violência doméstica. A pergunta é simples em sua formulação mas devastadora em suas implicações: é possível ser um agressor da mãe e, ainda assim, ser um bom pai, um pai responsável, um pai merecedor de convivência com os filhos, sem que a criança e o adolescente paguem de alguma forma, concreta ou psicológica, o preço dessa contradição? Durante décadas, o direito de família brasileiro respondeu, silenciosamente através de suas práticas judiciais, que sim, ao tratar a conjugalidade e a parentalidade como esferas juridicamente independentes, separadas, isoladas. Essa resposta vem sendo revisitada, com desigual intensidade entre tribunais, à luz de instrumentos normativos recentes que reconhecem a violência doméstica não como episódio isolado da relação conjugal, não como questão privada entre adultos, mas como fator estrutural e multidimensional capaz de comprometer, de modo direto e profundo, o exercício responsável e seguro da parentalidade.

Este artigo tem como objetivo geral investigar, a partir de pesquisa doutrinária, normativa e jurisprudencial, como os Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e com Perspectiva Racial, editados pelo Conselho Nacional de Justiça, oferecem à magistratura um método de leitura interseccional e transformador capaz de identificar, no direito de família, formas contemporâneas e sofisticadas de continuidade da violência doméstica que escapam facilmente à análise dogmática tradicional, desarticulada



de questões de poder. Adota-se, como hipótese central, que a chamada violência vicária, exercida por meio da instrumentalização processual dos filhos, da manipulação da parentalidade e da exploração do sistema de justiça familiar, constitui manifestação contemporânea e particularmente insidiosa da violência de gênero que somente pode ser adequadamente compreendida, nomeada e enfrentada quando articulada às categorias analíticas de raça, classe, geração e território, na esteira da teoria crítica da interseccionalidade desenvolvida por Kimberlé Crenshaw e incorporada, ainda que de forma incipiente e inconsistente, à normativa do próprio Conselho Nacional de Justiça.

As Resoluções do CNJ que instituem os protocolos de gênero e de raça, ao exigirem análise interseccional, reconhecem implicitamente que a experiência de uma mulher negra, pobre, periférica, que sofre violência doméstica, não é a mesma que a experiência de uma mulher branca, de classe média, com acesso a recursos. Os mesmos mecanismos legais que protegem uma podem ignorar ou revitimizar a outra. Esse artigo se propõe a examinar como a interseccionalidade opera especificamente no direito de família, transformando a análise de casos de violência doméstica e obrigando que se reconheça a impossibilidade de separar a violência contra a mulher da violência contra os filhos.

2 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolveu-se por meio de revisão bibliográfica e documental criteriosa, com exame dos textos normativos do Conselho Nacional de Justiça relacionados aos protocolos de gênero e de raça, da legislação civil e processual pertinente, especialmente a Lei número 14.713, de 30 de outubro de 2023, que alterou dispositivos do Código Civil sobre guarda compartilhada e do Código de Processo Civil sobre audiências de conciliação, e de precedente jurisprudencial relevante do Superior Tribunal de Justiça sobre guarda compartilhada em contexto de violência doméstica. A abordagem é qualitativa, de natureza dogmático-jurídica, com suporte em literatura interdisciplinar sobre interseccionalidade, racismo estrutural, violência de gênero, psicologia do desenvolvimento infantil e criminologia crítica, na tentativa de construir leitura que não se limite à exegese normativa superficial, mas que dialogue permanentemente com a experiência concreta e documentada das mulheres que buscam o Poder Judiciário após romper relações marcadas por violência.

3 OS PROTOCOLOS DE JULGAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO RESPOSTA INSTITUCIONAL ÀS LACUNAS DA DOGMÁTICA TRADICIONAL

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja adoção foi inicialmente incentivada pela Recomendação CNJ número 128, de 15 de fevereiro de 2022, tornou-se obrigatório em todo o Poder Judiciário brasileiro com a edição da Resolução CNJ número 492, de 17 de março de 2023. Esse ato normativo determinou a capacitação obrigatória de magistradas e magistrados em direitos humanos, gênero,



raça e etnia, sob perspectiva explicitamente interseccional, e instituiu o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, responsável por supervisionar a implementação da política em todo o território nacional, de forma contínua e não episódica. A origem do protocolo de gênero remonta à condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros contra o Brasil*, decisão que evidenciou a responsabilidade internacional do Estado quando o sistema de justiça falha na proteção de mulheres vítimas de violência. Desde então, o Estado reconhece sua obrigação internacional de modificar práticas que perpetuam violência contra mulheres, não apenas através de criação de novas leis, mas através de transformação de como as leis existentes são interpretadas e aplicadas.

Passados dois anos e meio de vigência da Resolução nº 492, o Banco de Sentenças e Decisões do Conselho Nacional de Justiça já reunia mais de oito mil decisões proferidas com explícita aplicação do protocolo de gênero, número que evidencia apropriação crescente do instrumento pela magistratura brasileira, ainda que de forma heterogênea entre os diferentes ramos e regiões da Justiça. Essa apropriação, contudo, não é uniforme em qualidade. Análise preliminar sugere que enquanto alguns tribunais utilizam o protocolo como ferramenta de transformação real da prática decisória, outros o aplicam de forma superficial, citando-o formalmente sem integrar substancialmente seus princípios na fundamentação. Menos de dois anos depois, em 22 de novembro de 2024, o Conselho editou a Resolução número 598, instituindo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, elaborado por grupo de trabalho constituído pela Portaria CNJ número 73, de 2024, com apoio expresso da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. O protocolo racial reconhece explicitamente que fatores étnico-raciais influenciam, de forma invisível mas poderosa, a produção de provas, a credibilidade atribuída às partes, o tom e a linguagem das audiências, e a própria formação do convencimento judicial, orientando sua aplicação a diferentes ramos do direito, com menção expressa ao direito de família, especialmente em processos de adoção, de guarda e de fixação de alimentos.

A leitura conjunta dos dois protocolos revela desenho institucional coerente e intencional, no qual gênero e raça são tratados, desde a origem normativa, como categorias que se cruzam, se reforçam mutuamente, e afetam simultaneamente a experiência de quem é ao mesmo tempo mulher e negra. Essa coerência normativa não constitui, contudo, garantia de implementação sem resistências. A tentativa legislativa de sustar a aplicação da Resolução número 492, por meio do Projeto de Decreto Legislativo número 89, de 2023, e a resposta técnica do próprio Conselho, reafirmando sua competência constitucional para editar atos normativos dessa envergadura, ilustram que a institucionalização da perspectiva de gênero e racial no Judiciário brasileiro permanece em disputa, apesar de seu fundamento em compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro e em interpretação progressista da Constituição Federal.



4 INTERSECCIONALIDADE COMO CATEGORIA ANALÍTICA APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA

A interseccionalidade, tal como formulada por Kimberlé Crenshaw em seus artigos seminais de 1989 e 1991, parte de constatação radicalmente transformadora, a de que mulheres negras enfrentam formas de discriminação e de violência que não correspondem à simples soma aritmética de racismo e sexismo isoladamente considerados, mas constituem uma experiência qualitativamente distinta, única, produzida pela intersecção simultânea dessas duas (e de outras) estruturas de opressão. Uma mulher negra não é, portanto, uma mulher branca mais preta, nem um homem negro mais mulher. É algo categoricamente diferente, cuja experiência não pode ser reduzida ou compreendida através de categorias que foram desenvolvidas para compreender a experiência de mulheres brancas ou de homens negros. Aplicada ao direito de família, essa categoria analítica exige que o julgador, a julgadora, e as partes que atuam no processo reconheçam que a mulher que busca proteção contra a violência doméstica não é uma categoria abstrata, universal, genérica, mas uma pessoa concreta, situada em determinada posição interseccional de raça, de classe, de gênero, de geração, de território, cujas possibilidades de acesso à justiça, de produção de prova, de credibilidade perante o julgador variam significativamente conforme essa posição interseccional específica.

Silvio Almeida, ao definir o racismo estrutural não como comportamento individual de pessoas más, mas como decorrência do funcionamento ordinário e normalizado das instituições, oferece chave de leitura essencial para compreender por que decisões formalmente idênticas, aplicadas através dos mesmos artigos de lei, produzem efeitos desiguais e frequentemente injustos quando aplicadas a mulheres negras e a mulheres brancas em situação de violência doméstica. A presunção legal de guarda compartilhada, por exemplo, pressupõe a capacidade e a disposição para diálogo mínimo entre os genitores, ambiente doméstico estável que permita convivência pacífica, recursos emocionais e materiais para a coparentalidade. Esses pressupostos, que frequentemente são reunidos por mulheres brancas de classe média em situação de separação, frequentemente não são reunidos nos mesmos termos pela realidade de mulheres negras periféricas, simultaneamente submetidas a violência doméstica, precariedade econômica extrema, discriminação racial estrutural, e desconfiança institucionalizada em relação ao seu testemunho e à sua maternidade. Ignorar essa diferença material e profunda, em nome de uma igualdade formal que é ficção, é reproduzir desigualdade sob a aparência e a justificação de neutralidade jurídica supostamente democrática.

5 A CONTINUIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PROCESSO DE FAMÍLIA

A literatura especializada em violência de gênero e em direito de família, que tem crescido significativamente na última década, denomina violência vicária a espécie particular de agressão exercida



por meio da instrumentalização dos filhos e da exploração da parentalidade, com o propósito deliberado de causar dor psicológica, econômica e emocional à mãe, frequentemente de forma intensificada depois que a relação conjugal foi encerrada e a convivência doméstica foi rompida. Thimotie Aragon Heemann descreve esse fenômeno com precisão como prática de agressões físicas, psicológicas e morais dirigidas materialmente contra os filhos, mas cujo verdadeiro alvo, cuja vítima primária, é a genitora. No plano processual, a violência vicária se manifesta por meio de condutas recorrentes e estratégicas, como o ajuizamento sucessivo e vexatório de ações de guarda sem fato novo que o justifique, a exigência da presença física da mãe em audiências de conciliação onde também comparece o agressor, o uso estratégico de alegações de alienação parental para desqualificar sistematicamente o relato materno sobre a violência sofrida, e a manipulação estratégica de valores de pensão alimentícia como instrumento de coerção econômica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela, de forma cristalina, a dificuldade persistente de incorporar essa compreensão de forma consistente e transformadora. No julgamento do Recurso Especial número 1.629.994, do Rio de Janeiro, relatado pela Ministra Nancy Andrigli, a Terceira Turma consolidou entendimento amplo de que a guarda compartilhada deixou de ser faculdade, opção discricionária do juiz, para se tornar regra presumidamente impositiva, a partir da redação conferida ao artigo 1.584, parágrafo segundo, do Código Civil pela Lei número 13.058, de 2014. Esse precedente, ainda antes da edição posterior da Lei número 14.713, de 2023, cristalizou na jurisprudência o que a literatura crítica chama de presunção de compartilhamento. Ainda assim, os tribunais já enfrentavam, antes dessa lei, a tensão recorrente entre essa presunção legal de compartilhamento e a existência documentada de histórico de violência doméstica. Alguns tribunais adotaram o entendimento, contestável e frequentemente prejudicial, de que a existência isolada de medida protetiva contra um dos genitores, especialmente quando desacompanhada de outros indícios que o desabonassem no exercício do poder familiar além da própria violência, não seria suficiente para restringir significativamente o regime de guarda e de visitação, como se violência doméstica fosse fato relevante apenas para a relação entre adultos e não afetasse a capacidade ou a segurança de um genitor no exercício da parentalidade.

Ficou amplamente registrado na imprensa especializada em direito de família e em direitos humanos o caso paradigmático de violência vicária, também apreciado pela Terceira Turma do STJ, em que se manteve a guarda compartilhada de duas filhas pequenas em favor de pai que havia agredido fisicamente a mãe com tal intensidade que foi alvo de medida protetiva com distância mínima determinada judicialmente, sob o fundamento explícito de que os atos de violência não teriam atingido diretamente as crianças. Esse tipo de fundamentação, ao separar de forma rígida e artificial a experiência da mãe agredida da formação psíquica, emocional e social dos filhos que testemunharam ou de outras formas percebem a violência contra a mãe, ilustra exatamente o problema estrutural que os protocolos de perspectiva de gênero e racial do



Conselho Nacional de Justiça se propõem a corrigir. A criança que cresce em ambiente no qual a mãe foi agredida pelo pai, no qual presenciou atos de violência física ou verbal, no qual percebe medo na mãe, não é mero espectador alheio, neutro, não afetado pelo conflito. É sujeito diretamente afetado pela violência, ainda que não tenha sido fisicamente atingida, circunstância que a psicologia do desenvolvimento infantil documenta de forma consistente, replicada e não contestada há décadas.

6 A LEI NÚMERO 14.713, DE 2023, E OS LIMITES E AS CONTRADIÇÕES DA PRESUNÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE GUARDA

A Lei número 14.713, de 30 de outubro de 2023, alterou expressamente o parágrafo segundo do artigo 1.584 do Código Civil para prever, de forma mais clara e enfática que antes, que a guarda compartilhada deixa de ser aplicável, não deve ser presumida, quando houver elementos concretos que evidenciem a probabilidade razoável de risco de violência doméstica ou familiar contra qualquer membro do grupo familiar. A mesma lei acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 699-A, impondo ao juiz o dever afirmativo e não discricionário de indagar e questionar às partes e ao Ministério Público, antes mesmo da audiência de mediação e conciliação (que agora é chamada de audiência de conciliação e esclarecimento), sobre a existência de risco ou histórico de violência, com prazo específico de cinco dias úteis para apresentação de prova ou de indícios pertinentes. Trata-se de inovação legislativa que dialoga diretamente com a lógica estruturante dos protocolos do Conselho Nacional de Justiça, ao deslocar o eixo da análise de uma presunção automática e irrefletida de compartilhamento para um dever ativo, contínuo e contextualizado de investigação e escuta.

A doutrina, todavia, ainda não pacificou completamente a interpretação sobre quem seria a vítima primária ou necessária protegida pelo novo dispositivo da Lei 14.713. Fernando Salzer e Silva, em comentário divulgado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, sustenta com fundamentação sólida que o risco de violência mencionado na norma alcança qualquer pessoa envolvida na questão familiar, incluindo crianças, adolescentes, mulheres e também homens adultos potencialmente vítimas de violência, sob pena de se restringir interpretativamente onde a própria lei não restringiu, e isso teria consequências para eficácia dos protocolos de gênero. Outra corrente doutrinária, mais restritiva, defende que a norma deveria ser lida em conexão direta, específica e prioritária com a proteção da criança, o que, levado ao extremo de sua lógica, poderia paradoxalmente esvaziar parte do potencial protetivo da lei em relação à mulher agredida, tornando-a invisível novamente. A leitura mais consentânea com os protocolos de perspectiva de gênero e racial, e com a própria teoria da interseccionalidade que este artigo defende, é aquela que reconhece a impossibilidade lógica e ontológica de segmentar artificialmente o dano sofrido pela mãe do dano sofrido pelos filhos, tratando ambos como faces distintas de um mesmo fenômeno de violência doméstica estrutural que o processo de guarda não pode nem deve ignorar.



É preciso reconhecer, com honestidade acadêmica necessária, que a nova hipótese legal também expõe risco inverso significativo, identificado por parcela respeitável da doutrina, de eventual uso estratégico e abusivo da alegação de violência doméstica como forma de afastar, sem fundamento real e verificável, a guarda compartilhada de forma preventiva e punitiva. Esse risco não invalida a norma, pois invalidaria também qualquer proteção jurídica da mulher, mas reforça, de forma imperativa, a necessidade de que sua aplicação seja mediada por prova técnica robusta, por avaliação psicossocial elaborada por equipe multidisciplinar independente, pela escuta cuidadosa e contextualizada das partes, e pela resistência contra presunções simples em qualquer direção. Esse é exatamente o tipo de metodologia e de rigor que os protocolos do Conselho Nacional de Justiça propõem, que rejeitam tanto a presunção automática de compartilhamento quanto a presunção automática de violência, em favor da análise contextualizada, fundamentada e humana de cada caso concreto em sua singularidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta formulada na introdução deste artigo, sobre a possibilidade de alguém ser agressor da mãe e, ainda assim, bom pai, sem que a criança pague o preço dessa contradição, não comporta resposta genérica e definitiva, aplicável de forma mecanicamente idêntica a todos os casos. Mas comporta, isso sim, um método rigoroso de investigação capaz de considerar seriamente a singularidade de cada família, a posição interseccional de cada mulher e de cada criança envolvida, os indícios concretos de continuidade da violência e do trauma para além do episódio conjugal original, e o impacto psicológico documentado do testemunho ou percepção de violência contra o genitor. Os Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e com Perspectiva Racial, editados pelo Conselho Nacional de Justiça por meio das Resoluções número 492, de 2023, e número 598, de 2024, oferecem esse método de forma clara, estruturada e baseada em evidências. A Lei número 14.713, de 2023, oferece o instrumento processual necessário para sua implementação. O que falta ainda, e urgentemente, é que a formação jurídica brasileira e a prática cotidiana dos tribunais internalizem, de forma consistente e não excepcional, de forma que seja regra e não exceção, a compreensão de que o direito de família só cumprirá sua função pacificadora e transformadora quando deixar de ser, para tantas mulheres e tantas crianças, apenas mais um capítulo, uma continuação, da mesma violência que buscaram deixar para trás.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: **Sueli Carneiro**; Pólen, 2019. ISBN: 978-8525065297. Disponível em: <https://www.suelicarneiro.com.br/>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico,



2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece diretrizes para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/atos-normativos/>. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 598, de 22 de novembro de 2024**. Estabelece diretrizes para adoção de perspectiva racial nos julgamentos. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o regime de guarda compartilhada. Brasília: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera o Código Civil para proibir a guarda compartilhada quando houver risco de violência doméstica. Brasília: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14713.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.629.994**, Rio de Janeiro. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 11 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 21 ago. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, vol. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, vol. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. DOI: 10.2307/1229039.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Violência vicária: a instrumentalização dos filhos como forma de violência contra a mulher. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Sancionada lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica. Comentário de Fernando Salzer e Silva. **IBDFAM**, 2023. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/>.